

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Ana Julia Santana Moura
Lyrian Yume Santos de Souza
Pamela Mayra Elias da Silva
Paola Martins de Oliveira
Saymon Merici Seki

SISTEMA PENITENCIÁRIO: O GOVERNO E OS DIREITOS
HUMANOS

Fernandópolis
2022

Ana Julia Santana Moura
Lyrian Yume Santos de Souza
Pamela Mayra Elias da Silva
Paola Martins de Oliveira
Saymon Merici Seki

SISTEMA PENITENCIÁRIO: O GOVERNO E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de (Gestão & Negócios), à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Alexandre Rodrigues Cajuela.

Fernandópolis
2022

Ana Julia Santana Moura
Lyrian Yume Santos de Souza
Pamela Mayra Elias da Silva
Paola Martins de Oliveira
Saymon Merici Seki

SISTEMA PENITENCIÁRIO: O GOVERNO E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de
(Gestão & Negócios), à Escola Técnica
Estadual Prof. Armando José Farinazzo,
sob orientação do Professor Alexandre
Rodrigues Cajuela.

Examinadores:

Nome completo do examinador 1

Nome completo do examinador 2

Nome completo do examinador 3

Fernandópolis
2022

DEDICATÓRIA

Dedicamos o nosso trabalho aos nossos professores, familiares e colegas de classe por nos apoiarem em nossa longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos professores apoiadores, que contribuíram para o desenvolvimento de nossos estudos, nos auxiliando para a nossa formação acadêmica e como seres humanos.

EPÍGRAFE

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.”
(Hebreus, Cap. 13, v. 3).

SISTEMA PENITENCIÁRIO: O GOVERNO E OS DIREITOS HUMANOS

Ana Julia Santana Moura
Lyrian Yume Santos de Souza
Pamela Mayra Elias da Silva
Paola Martins de Oliveira
Saymon Merici Seki

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a inércia do Governo em relação ao sistema penitenciário e o que isso tem como consequência na aplicação das leis vigentes. Sendo assim, será analisado a evolução das Constituições Federais no Brasil, a comparação das diferentes realidades no tratamento nas penitenciárias ao redor do mundo, a exposição e contradição entre a teoria e a prática da lei e como o tratamento que os detentos recebem tem ligação direta com o surgimento de facções. As técnicas de estudo a serem utilizadas serão: entrevista com um profissional do direito e uma pessoa que vive na prática tal problemática. Os resultados obtidos revelaram que tal temática é pouco debatida e reverbera na atual sociedade brasileira, pois os indivíduos não possuem conhecimento necessário acerca do sistema que rege às penitenciárias brasileiras. Segundo a escritora brasileira Djamilla Ribeiro, para atuar sobre um problema, é preciso tirá-lo da invisibilidade.

Palavras-Chaves: Governo. Penitenciárias brasileiras. Leis. Facções. Teoria e Prática.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the inertia of the Government in relation to the prison system and what this has as a consequence in the application of existing laws. Therefore, it will analyze the evolution of the Federal Constitutions in Brazil, the comparison of different realities in the treatment in penitentiaries around the world, the exposure and contradiction between the theory and practice of the Law and how the treatment that inmates receive is directly linked to the emergence of factions. The study

techniques to be used will be: interviews with a legal professional and a person who experiences this problem in practice. The results obtained reveal that this theme is little discussed and reverberates in the current Brazilian society, because individuals do not have the necessary knowledge about the system that governs the Brazilian penitentiaries. According to the Brazilian writer Djamilla Ribeiro, in order to act on a problem, it is necessary to take it out of invisibility.

Keywords: Government. Brazilian penitentiaries. Laws. Factions. Theory and Practice.

1.INTRODUÇÃO

No Brasil, o início do sistema penitenciário foi com a Carta Régia de 8 de julho de 1796, com a construção da Casa de Correção de Corte, no entanto, o surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão só teve início a partir do século XIX- por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. No ano de 1829 aconteceu o primeiro relatório de precariedades que já tratava de problemas vivenciados hoje, como a superlotação das celas, em São Paulo. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa (GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2022).

A previsão legal dos direitos dos detentos nas unidades prisionais encontra-se prevista na Lei de Execução Penal (LEP) -saúde, material, educacional, religiosa, social e jurídica- em correspondência com o artigo 5º da CF/88, inciso XLIX, visando assegurar as necessidades básicas e a integridade física e moral. Sob essa ótica, cabe mencionar o que foi dito por Rafael Damaceno de Assis, quanto os problemas enfrentados dentro das celas:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia

sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007).

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a população prisional aumentou para 820.689 em junho de 2021. No presente, existem 1.381 unidades prisionais, o que se conclui que o sistema penitenciário no Brasil sofre com a superlotação e com os problemas que ela acarreta, tais como, falta de saúde, higiene e má-alimentação. Em vista da informação apresentada, percebe-se que, o número de detentos aumenta periodicamente e em razão desse caso as estruturas e os investimentos não são o suficiente para ir de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) juntamente com os Direitos Humanos (DH) e a atual Constituição Federal (CF/88). Em agosto foi gasto 12% do orçamento liberado para o ano, sendo R\$43,5 milhões de R\$ 353,4 milhões, a previsão era de 22 mil novas vagas, apenas 6.300 foram feitas (PAULUZE, 2019). Nota-se, então, a ineficácia do Governo em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do cenário apresentado, surge a pergunta motivadora deste estudo: se o Governo fosse eficiente no cumprimento legal das leis descritas na Lei de Execução Penal, CPB, Direitos Humanos, as facções criminais e rebeliões existiriam?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 OBJETIVOS GERAIS:

Apontar a inércia do Governo em relação aos presídios no Brasil e quais às consequências que essa falha acarreta.

1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) Investigar a aplicação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário;
- b) Expor a realidade dos penitenciários brasileiros frente aos Direitos Humanos;

- c) Comparar a realidade das penitenciárias com o que deveria ser feito de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP);
- d) Analisar o surgimento de Comandos criados por facções para controlar a vivência dentro dos presídios, como por exemplo a “igreja do crime”.

1.3 JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a situação precária vivenciada dentro das penitenciárias brasileiras, é viável problematizar essa realidade trazendo ao conhecimento das pessoas às falhas governamentais mediante a lei. Um dos fatores importantes nos últimos anos, com o intuito de refinar o comportamento do homem em sociedade, foram os Direitos Humanos. Entretanto, eles não são levados em conta dentro do cumprimento legislativo.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), há 1.381 unidades prisionais e aproximadamente 811 mil presidiários, isto é, não há unidades prisionais suficientes, diante disso ocorre a superlotação.

Acerca desta reflexão, é notável a importância de ser revisto às falhas do Governo, uma vez que no art. 1º da Lei de Execução Penal está previsto que o objetivo deste é proporcionar condições ao condenado e/ou internado.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1 NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal (CF) é uma série de normas jurídicas (escritas ou costumeiras) que tem como objetivo garantir o desenvolvimento nacional, ela é uma doutrina dominante e suprema do Estado, as demais normas que existem no ordenamento jurídico devem obediência à CF, sendo assim, todas as outras leis devem ajustar-se a ela. São diversas as concepções em relação a natureza da lei vigente, tais como sociológica, política, material, jurídica, culturalista, aberta, pluralista e outras. Todas com o intuito de controlar os poderes atuais, garantindo os direitos fundamentais a toda população brasileira e os fins socioeconômicos do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, estabelece a proteção internacional dos direitos humanos. No entanto, vale

ressaltar que, a DUDH não é um tratado, mas sim *soft law*, ou seja, não é de cunho obrigatório (MEU MUNDO SEM LIMITES, 2022).

A Lei de Execução Penal (LEP) foi criada em julho de 1984 e é o principal meio que reúne as regras a respeito do cumprimento da pena do condenado. Ao que se refere a natureza jurídica da LEP, há divergências, no qual, Giovanni Leone diz que “a função de execução penal encontra raízes entre três setores distintos: no que respeita a vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução refere-se ao direito penal substancial; no que respeita a vinculação como título executivo, refere-se ao direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, refere-se ao direito administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução”. Assim sendo, para a sua aplicação é necessário a atuação tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo (MACHADO, 2022).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Mediante a compreensão sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro e suas vertentes, é necessário o conhecimento histórico no que diz respeito à estrutura deste sistema. Em vista disso, a evolução histórica da LEP, dos Direitos Humanos e da Constituição Federal são de extrema importância neste estudo.

A DUDH foi criada com o intuito de assegurar dignidade a todo ser humano. Desse modo, a origem dos Direitos Humanos está enraizada no princípio do respeito ao indivíduo. Em vista disso, sua evolução se dá com o início no dia 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveu sua proclamação. Assim sendo, de 1948 a 1966, a Comissão dos Direitos Humanos da ONU criou um corpo de lei internacional de direitos com base na Declaração (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

No ano 2000, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas sofreu críticas por não conseguir manter uma constância em seus padrões em todo o mundo, visto que alguns Estados não asseguravam os princípios da Declaração. Mediante esse cenário, em 2006 o Conselho de Direitos Humanos substituiu a Comissão por um corpo intergovernamental com membros de 47 Estados. Todavia, a

Declaração Universal dos Direitos do Homem é a base de todas as leis sobre direitos humanos modernas atualmente (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

A LEP tem como objetivo efetivar a sentença e proteger a integridade do condenado. Contudo, foi aprovado, em 1983, o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se tornou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual Lei de Execução Penal.

2.2.1 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil teve, até o momento, 7 Constituições Federais. De acordo com o site “Senado Notícias” a Constituição de 1824 foi promulgada por meio de Dom Pedro I, sendo ela a primeira Constituição Federal do Brasil ainda no período de Brasil Império. Das sete Constituições, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes – uma foi promulgada por Dom Pedro I e a outra por Getúlio Vargas – tendo uma que foi aprovada perante o estado de regime militar no País (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Dentre as sete Constituições, quatro se fizeram bem presentes na história:

2.2.1.1 Constituição de 1824 (Brasil Império)

A base da primeira Constituição foi feita pela República Portuguesa, constituído por ricos comerciantes e altos funcionários públicos. Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e com isso, impôs seu próprio projeto, que assim, virou a primeira Constituição Federal do Brasil contendo 179 artigos (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

2.2.1.2 Constituição de 1934 (Segunda República)

Com o atual governo presidido por Getúlio Vargas, o país realiza uma nova Assembleia Constituinte que foi estabelecida em novembro de 1833. A nova Constituição de 1934 traz uma marca do próprio presidente do Brasil, trazendo as melhorias: Maior poder ao governo federal, voto obrigatório e sigiloso aos 18 anos,

lugar de voto as mulheres, jornada de trabalho de oito horas diárias, dentre outros (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

2.2.1.3 Constituição de 1967 (Regime Militar)

Nesta época estava acontecendo o Regime Militar, que tinha como foco principal combater os inimigos internos ao regime. Implantado em 1967, o Regime Militar conservava o congresso nacional, mas ainda assim, dominava e controlava o legislativo. Com o judiciário sofrendo mudanças também, foram suspensas as garantias dos magistrados. Essa Constituição foi emendada por expedições de Atos Institucionais (Ais), que foram utilizados como meios de legalização e legitimação das ações políticas e militares. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais regulamentados por 104 atos complementares (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

2.2.1.4 Constituição de 1988 (Constituição Cidadã)

No ano de 1985, após o término do Regime Militar, a Assembleia Nacional foi convocada por meio da Emenda Constitucional 26. Tendo como finalidade, elaborar um texto constitucional para expressar sua realidade. Em 1988, a Constituição inaugurou uma nova legislação básica no país, contendo aplicações liberais aos civis e os direitos e garantias individuais. A nova carta consagrou cláusulas com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, podendo assim, os analfabetos e jovens de 16 e 17 anos votar. Estabeleceu também, novas jornadas de trabalhos semanais, férias remuneradas e seguro-desemprego (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

A Execução da Pena foi determinada por sentença condenatória ou absolutória imprópria, formada entre o Estado e o condenado através de um processo formalizado. Respeitando direitos e garantias fundamentais, a Execução da Pena é feita dentro de um acordo Jurídico de direito público, pelo qual é permitido dentro do Estado Democrático de Direito, a privação de direitos ao cidadão (BRASIL, 1941).

Porém, nem sempre foi assim, visto que a tradição dos povos indígenas no período colonial foram alguns marcos históricos para a evolução da execução de penas. Afinal, não é em todo tempo que o indivíduo é capaz de viver em harmonia com outras pessoas (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Tais regulamentações tinham apenas um intuito, que era repressão contra os criminosos, penas totalmente desproporcionais aos delitos cometidos sempre eram cruéis e desumanas, prevalecendo a pena de morte (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Apenas na Constituição de 1824, na era da independência em seu artigo 179 dizia sobre direitos e liberdades individuais, direitos civis e políticos, nutrida pelo liberalismo (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Na legislação processual penal do Código de Processo Criminal, faltava regulamentação da organização jurídica, base para um seguro sistema jurisdicional de execução de penas, conforme anotou Frederico Marques, “o que havia de frágil, porém, no Código de Processo Criminal, eram suas normas de organização judiciária e, ainda, a regulamentação do Júri” (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Este código, parcialmente liberal na época, serviu de inspiração para outros códigos da América Latina, mas foi fortemente criticado, pois contribuiu para o aumento da criminalidade. O Estado acatou as críticas e colocou legislações mais severas para poder abafar o caso (CÓDIGO PENAL, 1830).

Por motivos óbvios que uma sociedade desigual, contribui para o aumento da criminalidade, mas o sistema é totalmente repressivo, por penalização de condutas é caro para o estado e desprezível e por outro lado ineficaz (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

2.3 TIPIFICAÇÃO LEGAL

A CF é a norma de maior hierarquia no sistema jurídico brasileiro, pois a partir dela às demais normas e leis são criadas. Logo, a CF é essencial para a regulamentação do Estado, garantia dos direitos básicos aos cidadãos brasileiros e estabelece o método de escolha dos governantes do país (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

A DUDH, tem como princípio de que toda pessoa é um ser moral e racional que merece ser tratado com dignidade. Em vista disso, a DUDH é direcionada a todas as pessoas do mundo. Entretanto, alguns países a adotaram como um de seus fundamentos constitucionais, entre eles podemos destacar Angola, Brasil, Rússia, Japão, Hungria, Ucrânia, Uruguai e Polônia. Ademais, os Direitos Humanos

são essenciais para proporcionar uma legislação justa e coerente para uma sociedade (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

A LEP no Brasil tem a finalidade exposta na Lei 7.210/84 no artigo 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Caminha junto com o Direito Penal e Processual Penal para uma melhor vigência nas penitenciárias, nas leis estão asseguradas assistência material que são necessárias para manter a integridade do condenado, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além disso a LEP prevê vários artigos e leis que se aplicadas de maneira correta contribui para o desenvolvimento social do país (GUIMARÃES, 2022). Segundo Barreto (2019), a partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

2.4 DIREITO COMPARADO

O motivo de escolha da Rússia foi o fato dela ter praticamente quase a mesma quantidade de população no país que seria algo aproximado ao Brasil. A Rússia possui 145 milhões de habitantes atualmente, no possui Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), aproximadamente, 215 milhões de habitantes (POLITIZE, 2017).

De acordo com o site de notícias politize, a Rússia possuía uma população carcerária no ano de 2017 de 633.826 de detentos, sendo uma das maiores no mundo, ganhando o ranking de 3º lugar de maior população de detentos. A taxa de encarceramento é muito alta, os relatos não costumam ser agradáveis, abusos de autoridade e violação dos direitos humanos são atos recorrentes no país. Existem as chamadas colônias de trabalho, na qual a maioria dos presos russos estão e são remunerados, mas grande parte do dinheiro vai para a instituição carcerária. No ano de 2013, uma participante da banda Pussy Riot, Nadezhda Tolokonnikova, presa desde 2012 na colônia de trabalho de Mordovia, registrou uma carta de denúncia contra a prisão, que represava os direitos humanos, possuía condições de trabalho

análoga à escravidão e abusos sistemáticos cometidos por agentes penitenciários (POLITIZE, 2017).

As detentas de Mordovia chegam a trabalhar 17 horas diárias, segundo Tolokonnikova, apesar da lei ser 8 horas diárias, os dias de folgas são quase inexistentes, cerca de 1 a cada 45 dias e a rotina é desgastante, muitas presas são desrespeitadas e humilhadas pela administração da colônia (POLITIZE, 2017).

O acontecimento da Tolokonnikova também trouxe repentinamente um outro aspecto cruel do sistema penitenciário russo: transporte dos detentos por meio de trens. Segundo informações da Exame, Tolokonnikova passou quase um mês dentro de um vagão, em deslocamento para outra prisão. Com muita frequência, essas viagens são feitas por meio de trens penitenciários, que contêm péssimas condições aos detentos, exemplo disso é a falta de ventilação, espaço insuficiente para os presos, sendo assim, eles precisam dormir sentados, a alimentação é inadequada e só é permitido ir ao banheiro duas vezes ao dia. Através dessas viagens o governo russo não é obrigado a emitir informações sobre os detentos. Por essa razão, o sistema penal russo também é citado constantemente como um dos mais cruéis do mundo (POLITIZE, 2017).

No Brasil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) no ano de 2017, a população carcerária atingia aproximadamente 706.619 presos. Não sendo suportado pelas prisões brasileiras, ainda que tenha recebido uma grande quantidade de vagas. As causas para ter esse aumento de detentos no sistema não é apenas a criminalidade em si, e sim, o governo (POLITIZE, 2017).

Antes da Lei Antidrogas ser instituída no país havia 47 mil pessoas presas pelo tráfico de entorpecentes, tendo também sua nova reformulação em 2019. Na situação das mulheres presas o crescimento é ainda pior, 64% estão ligadas ao tráfico. Sendo assim, o aumento dos números de detentos foi devido a essa nova legislação (POLITIZE, 2017).

A recém adquirida política de drogas foi adotada a partir de 2006 e trouxe a diferença entre usuário e traficante. O usuário de drogas (aquele que apenas utiliza para consumo próprio, sem comercializar) passou a ser penalizado com medidas flexíveis e socioeducativas, como por exemplo, advertências e serviços comunitários. Já o traficante (aquele que comercializa ilegalmente e que fica responsável pela fabricação e distribuição) é condenado de 5 a 15 anos de prisão (POLITIZE, 2017).

Todavia, a nova legislação reconhece que deter o usuário não é a melhor opção, uma vez que, teoricamente diminuiria a pressão do sistema penitenciário. A diferença entre usuário e traficante é decidida pelo juiz, que analisa a situação entre a natureza e a quantidade da substância ilícita, o contexto de como foi pego e seus antecedentes criminais (POLITIZE, 2017).

O excesso das prisões provisórias leva o aumento da população carcerária e a maior parte dessas prisões são em flagrantes. O INFOPEN revela que 26% desses presos ficam mais de 3 meses sem receberem uma pena ou serem colocados em liberdade. Os números mostram que a provisória é utilizada como uma regra, não como exceção e se tornou algo para antecipar a pena (POLITIZE, 2017).

As prisões não respeitam o papel de ressocialização e fortificam o crime, com as detenções sempre lotadas é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização com os detentos do Brasil. Nestes lugares insalubres, o crime organizado se fortalece e desenvolve suas atividades, oferecendo “oportunidades” para aqueles usuários se tornarem traficantes (POLITIZE, 2017).

Por fim, é preciso salientar que o governo também falha em não fornecer a estrutura necessária e a separação dos presos, nem atividades que visam ajudar a ressocialização dos detentos, como cursos profissionalizantes, trabalho e educação (POLITIZE, 2017).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 EVOLUÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS

Às penitenciárias surgiram, primeiramente, no século XVIII na Inglaterra, com a principal ideia de a pessoa ser aprisionada como forma de pena restritiva de liberdade, sem ser uma forma de punição e sim de castigo. No Brasil, as coisas foram mais tardias começando em 1830, porém, como nesta época o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, não possuía um código penal próprio, então, se espelhou na ideia prisional das Filipinas (JUSBRASIL, 2018).

Ainda em 1830, o código penal do império foi introduzido de duas formas: prisão simples e prisão com trabalho (podendo ser ou não perpétua). O Código Penal não estabelecia nenhum sistema penitenciário específico, por consequência, ficava a

mando dos governos escolherem o tipo de prisão que iriam colocar em prática (JUSBRASIL, 2018).

No Brasil, às penitenciárias ainda eram precárias. Em função disso, em 1828, a lei imperial diz que é para serem visitadas penitenciárias civis, militares e eclesiásticas, sendo reportado seus defeitos e, por essa razão, serem reformados. Este ato resultou em vários relatórios de extrema importância para a questão prisional do país, revelando a dura realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório surgiu na cidade de São Paulo em abril de 1829, que já tratava de problemas ainda existentes, como, por exemplo, falta de espaço para os presos dentro da cela e a convivência de presos que já foram condenados e que ainda estão aguardando julgamento (JUSBRASIL, 2018).

A principal forma de retirar um desviante da lei das ruas é a prisão preventiva, que é a melhor forma de lidar com esse tipo de pessoa. Até mesmo com os crimes de menor periculosidade, com o intuito de serem recuperados para o convívio em sociedade. Essa tática, todavia, nem sempre ocorre, muita das vezes por conta de estruturas físicas, logística e falta de agentes qualificados, então o detendo sai pior do que entrou, o que por conseguinte, adota uma política de encarceramento em massa que coloca o Brasil entre os 3 países que mais encarceram do mundo com mais de 706,619 presos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça “O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás de Estados Unidos e China. O quarto país é a Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.” (JUSBRASIL, 2018).

3.2 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, declarado oficialmente no dia 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, contêm 30 artigos sobre os direitos dedicados a cada ser humano. Desse modo, tais direitos são inseridos na estrutura das Constituições de diversos países que aderiram seus princípios. Sendo assim, os Direitos Humanos é base para a construção de leis que regem, diretamente, inúmeras sociedades em todo o mundo (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

A forma pelo qual uma sociedade trata aqueles que foram privados de liberdade é um teste completo do seu nível de comprometimento com os direitos

Humanos. Visto que, há recursos e estudos sobre leis que se baseiam nos Direitos Humanos para o funcionamento de uma penitenciária, no que diz respeito ao tratamento dedicado aos penitenciários. De modo que, a governança de uma sociedade necessita priorizar a justiça e a eficiência em sua organização, independentemente das circunstâncias. Nesse sentido, é essencial que a DUDH seja aplicada na estrutura, ou seja, no núcleo do funcionamento das penitenciárias brasileiras (COYLE, 2002).

A administração penitenciária não pode desconsiderar o fato de que os penitenciários são seres humanos. Em vista disso, um preso não pode ser visto apenas como um número, pelo contrário, deve ser notado como um ser humano que necessita de um ambiente capaz de ressocializar e conscientizar o cidadão acerca dos seus deveres e direitos. Sobretudo, os servidores penitenciários não devem agregar ao indivíduo penas adicionais, bem como maus-tratos e punições, o tratando como um ser humano inferior por ele ter sido condenado à prisão. Afinal, todo ser humano, seja condenado ou livre, é ser humano (COYLE, 2002).

Á princípio, a DUDH é essencial para a estrutura do sistema penitenciário devido ao seu rigor sobre o respeito direcionado a todo ser humano. Assim sendo, pode-se ressaltar alguns artigos que reafirmam os fundamentos dela. Entre eles, o artigo 5º da DUDH assegura: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Em vista disso, o tratamento desumano e degradante advém de situações existentes em muitas penitenciárias brasileiras. Como por exemplo, o caso de um coordenador de 14 presídios em Goiás que confessou ter agredido os penitenciários. Este coordenador se chama Josimar Nascimento e negou as acusações, porém, não tinha conhecimento que suas confissões haviam sido gravadas (EL PAÍS, 2021).

Ademais, no artigo 6º da DUDH assegura: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. No que diz respeito a esse artigo, é evidente que a pessoa privada de liberdade deve ser reconhecida perante a lei como ser humano, isto é, no sentido de ter as mesmas necessidades humanas em sua vivência, assim como todas as pessoas. Destarte, o artigo diz que essa condição humana deve ser reconhecida em qualquer lugar que o indivíduo esteja, isto significa que independentemente da situação o ser humano continua sendo ser humano (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

O tratamento dedicado às pessoas privadas de liberdade tem sua raiz no modo como os servidores penitenciários, no geral, tratam essas pessoas. Em vista disso, o foco principal da observância aos Direitos Humanos na estrutura do sistema penitenciário é o comportamento dos servidores penitenciários acerca do tratamento dispensado por eles aos detentos. Dito isso, é essencial que os servidores penitenciários reconheçam a dignidade inerente à pessoa humana, para que assim, o respeito aos direitos humanos seja uma realidade. Por isso, é importantíssimo que os direitos humanos não sejam inclusos apenas em termos e teorias, mas seja uma realidade operacional. A inobservância de toda essa situação, além de violar a DUDH, gera grandes consequências dentro das áreas de uma penitenciária (COYLE, 2002).

As ferramentas construídas acerca dos Direitos Humanos não deixam margem para dúvidas de que torturas e maus-tratos são, excepcionalmente, proibidos nas penitenciárias. Assim sendo, não existem circunstâncias que tornem cabíveis a possibilidade de maus-tratos (COYLE, 2002).

3.3 TEORIA E PRÁTICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Lei que rege às penitenciárias no Brasil é a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como LEP, que tem por objetivo a previsão legal dos direitos dos detentos. Tal objetivo está exposto em seu art.1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Sendo assim, a LEP tem por finalidade não só punir o indivíduo, mas também garantir que ele cumpra sua pena com dignidade, numa forma que possa ser reinserido em sociedade. No entanto, observa-se uma divergência entre a teoria e prática da referida lei no Brasil. Diante do que foi citado anteriormente, o sistema prisional não cumpre com o ordenado na lei e, por consequência essa realidade acarreta a reincidência de crimes e presos (BRAGA, 2021).

3.3.1 DIREITOS DOS DETENTOS

Ao ser sentenciado, o preso reconhece que o seu direito de ir e vir está interrompido, então o Estado tem o dever de suprir suas necessidades dentro do

presídio (BRAGA, 2021). Em relação aos direitos dos detentos, a LEP prevê em seu art. 41 os seguintes dizeres:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Paralelo a esses direitos previstos na LEP, temos também a Resolução N° 14, de 11 de novembro de 1994, feita pelo presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Edmundo Oliveira, no qual diz respeito as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Em relação a alimentação, a Resolução firma em seu art. 13, que a administração deve fornecer ao preso água potável e uma alimentação preparada com higiene e devendo ter um valor nutritivo suficiente. No que diz respeito às vestimentas, o art. 12 prevê que o detento deverá ganhar roupas condizentes às condições climáticas e todas devem estar em boas condições e limpas. Quanto a assistência médica, prevista nos arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20, garante que deve ter uma enfermaria com cama, visitas de médicos e medicamentos. Conforme prevê os arts. 38, 39, 40, 41 e 42, o detento tem direito a educação, sendo que às penitenciárias devem oferecer espaços e materiais adequados para essa atividade (BRASIL, 1994).

Nesse viés, torna-se necessário que esses direitos dos detentos sejam exercidos na prática, visto que o não cumprimento deles afetam diretamente na ressocialização do detento. Conforme o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, no entanto, o Estado é falho no que diz respeito à essa execução (CAMARGO, 2006).

3.3.2 REALIDADE DOS DETENTOS

Averiguando a prática da lei, percebe-se um déficit ao que diz respeito no seu cumprimento, visto que, a realidade dos detentos brasileiros é bem divergente do que deveria ser conforme o dito em legislação.

De acordo com uma notícia do El País, seis detentos morreram na Cadeia Pública de Altos (CPA), no Piauí, devido a um surto de beribéri¹. O Ministério Público do Piauí (MP- PI), realizou uma investigação no presídio e constatou que a alimentação dos detentos era monótona e apresentava carboidratos simples. Também é relatado que o prazo de entrega entre o café da manhã e o jantar era de 15 horas, sendo um período muito longo de jejum (EL PAÍS, 2021).

Além disso, ocorre dentro das penitenciárias agressões físicas e torturas contra os detentos, como por exemplo, um caso que ocorreu com o coordenador da 1º Regional Prisional de Goiás, Josimar Pires Nicolau do Nascimento, que tem sob seu comando 14 unidades prisionais, ele declara: “vocês acham que eu fiz o que lá no Pátio 2? Pisei. Pisei, pisei. Dei murro na cara” (EL PAÍS, 2021). Nota-se então, uma desqualificação dos agentes penitenciários quanto ao tratamento dos detentos, pois como no caso citado, eles só conseguem manter a ordem e a disciplina através da violência, o que corrobora para o não cumprimento da lei e a insatisfação dos detentos.

É comum ouvir a frase “bandido bom é bandido morto”, já que a sociedade vê o sistema penitenciário como um depósito e não como um local para a ressocialização do indivíduo. Conclui-se então, que o Brasil necessita com urgência de uma reforma em seu sistema penitenciário, visto que, as leis apenas funcionam na prática e na teoria é insuficiente.

¹ Enfermidade peculiar a algumas regiões tropicais, produzida pela carência de vitamina B1 (tiamina), e que se manifesta por polineurite periférica, perturbações cardíacas, hidropisia, convulsões e, por fim, paralisia (MICHAELIS, 2022).

3.4 SUPERLOTAÇÃO

De acordo com a DEPEN, órgão do Ministério da Justiça, informou que o total de presos no país é de 811 mil pessoas. Das 1.381 unidades prisionais, 997 contêm mais de 100% da capacidade ocupada e as outras 276 estão com ocupação superior a 200%, sobrando apenas vagas em 363 prisões. A falta de transparência pelos órgãos públicos apresenta estatísticas divergentes diante a situação prisional. Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública contém retrocesso na transparência de informações e disparidade nos dados do Depen e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e secretarias estaduais. Apesar que, de forma geral, houve um consenso quanto ao perfil da população carcerária, visivelmente por jovens, negros e de baixa escolaridade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

O caso mais crítico é na região Norte, no qual a superlotação atingiu a taxa de 200%. A região com a menor taxa é o Sul, com 130%, sendo os números de 2018. Considerando apenas as mulheres, a situação é menos grave, na qual a superlotação fica em 109%, totalizando 35.176 mulheres presas no Brasil. Considerando apenas os homens, a porcentagem sobe para 170%. A verificação também mostra a integridade física dos presos, foram 1.424 presos mortos dentro dos presídios em 2018, e São Paulo corresponde a um terço disso, com 495 mortes. Tiveram 23.518 fugas ao todo no ano de 2018 (CONSULTOR JURIDICO, 2022).

O discurso de Dom Quixote ao seu bom escudeiro Sancho Pança, serve para se refletir sobre a importância da liberdade e a necessidade de se rever a política do encarceramento em massa do sistema penal brasileiro: “A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos, que aos homens deram os céus: não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre; pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens” (CONSULTOR JURIDICO, 2022).

Conforme o levantamento, em um ano, o número de pessoas presas em regime fechado ou semiaberto caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%. O propósito do Programa Fazendo Justiça é viabilizar o fortalecimento de políticas alternativas à prisão, incluindo a monitoração eletrônica e justiça restaurativa, assim como pela qualificação das audiências de custódia. “O fenômeno do aprisionamento é complexo, envolvendo diferentes atores

e incentivos. A escalada dos números nas últimas décadas, no entanto, prova que esse caminho é inviável sob uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e inclusivo”, pondera Mario Guerreiro (UNODC, 2022).

3.5 CRIME ORGANIZADO E FACÇÕES CRIMINOSAS

O início das organizações criminosas no Brasil ainda não foi devidamente estudado de maneira sistêmica. Assim, os autores que abordam o tema acabam divergindo em alguns pontos. Para o promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo, Eduardo Araújo Silva (2003, p. 25-26) a origem das organizações criminosas brasileiras encontra-se no fenômeno do Cangaço. Para o autor, esse movimento que aconteceu no sertão do nordeste brasileiro no início do século XX foi o antecedente histórico da criminalidade das organizações criminosas. Para outros o mais provável é que o crime organizado tenha tido início no Brasil com o “jogo do bicho”, após a proibição dele, o que fez com que fosse tido como a primeira infração organizada do país. É fato notório que os presídios brasileiros, em sua maior parte, não reúnem condições para promover a segurança em seu interior, grande parte de suas estruturas foram construídas no século passado e não dispõe de tecnologias disponíveis hoje para coibir as ações do crime organizado, além de não cumprir o que está previsto em leis e códigos para uma vida que não infringe a integridade do detento.

A terminologia “crime organizado” somente passou a ser empregada a partir de meados do século passado. Assim, é fácil a conclusão que tanto sua tipificação como modalidade criminosa quanto a concepção de estruturas para enfrentá-lo também são bem recentes.

A lei 12.850/13 no art. 1º, § 1º, por sua vez, definiu o que vem a ser uma organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Segundo Giovanni Quaglia (MICHAEL, 2003, p. 01) os segmentos mais lucrativos do crime organizado são, em primeiro lugar, as drogas (sobretudo a cocaína, a heroína e as sintéticas como o ecstasy e as anfetaminas), em segundo está o tráfico de armas e na sequência estão o tráfico de seres humanos para fins de prostituição, o comércio de órgãos e o trabalho escravo, sendo que a corrupção e a lavagem de dinheiro são próprias de todas as atividades do crime organizado. Com o surgimento das facções nos presídios a ideia se propagou também para além das grades, gerando posteriormente um lucrativo mercado de drogas, armas e mensalidades pagas pelos faccionados em troca de proteção pessoal e familiar, sendo a ineficácia do Estado ponto crucial para a formação dessas organizações.

O poder que às facções têm nos presídios, é de longe maior que as tentativas de reforçar o sistema penitenciário, pois quando é tentado endurecer as regras e relações ocorrem rebeliões e no fim o Estado acaba cedendo, pois embora tenha tomado providências os presos não aceitam, porque a lei do crime organizado possui grande proporção. O cárcere ocupou um lugar de punição primitiva, em que o mínimo dos direitos humanos não é preservado.

Quem dita o regulamento para o convívio social é o crime organizado. A exemplo disso temos que em novembro de 1992, traficantes do Morro do Borel enfileiram onze meninos que estavam assaltando ônibus e atiraram na mão de cada um com revólver. O motivo: “entre as pessoas assaltadas estava – por azar deles - a mulher do chefe do tráfico na favela, o Bill do Borel, homem de confiança do Comando Vermelho” (AMORIM, 1993).

É perceptível que o Estado é extremamente falho na garantia das mínimas condições dos direitos sociais. Essa ação libera margem para o surgimento de facções ilegais que criam regras próprias de condutas e normas. fazendo com que a própria população dessas comunidades se sinta, muitas vezes, mais segura e amparada do que com o próprio Poder Público:

Sendo assim, o sistema penitenciário brasileiro, é um ambiente propício à multiplicação e o crescimento das facções criminosas, já que as organizações encontram condições favoráveis para que possam expandir o seu poder (GURGEL; BASÍLIO; RODRIGUES; 2021).

Dentre às facções de maior destaque nacional estão o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo e o Comando Vermelho (CV), no Rio de

Janeiro. Essas facções surgiram inicialmente como protesto por melhores condições humanitárias nos presídios e como forma de proteção pelo grupo. A partir de então, foram se desmembrando e ganhando filiados por todo o Brasil. Em consequência disso, foram surgindo também outras facções a nível local.

Às facções criminosas surgiram dentro dos presídios, como forma de auto-organização dos presos, visando, em um primeiro momento, a busca por melhorias internas e sobrevivência dentro do brutal sistema prisional, e, em um segundo momento, a formação de grupos para atuação em diversos crimes, formando-se assim uma espécie de associação permanente para a prática de delitos e proteção dos seus agentes (LUZ; CORDÃO, 2022).

3.5.1 COMANDO VERMELHO

O CV foi criado em 1979 no presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande, Rio de Janeiro, a partir do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar, ambos dividiam celas e ideias, detentos aprenderam agir de forma organizada, adotaram hierarquia e logística, trocaram experiência e passaram a se organizar para defesa de interesse mútuos dentro do presídio, surge então a Falange Vermelha, a primeira facção do país, mas nos anos 80 a Falange tornou-se o CV.

As primeiras ações adotadas pela organização criminosa se deram dentro do Presídio de Ilha Grande. Uma delas foi a criação do chamado “caixa comum” da organização. Tratava-se de uma arrecadação em dinheiro proveniente das ações delituosas dos membros da organização que se encontravam em liberdade. Os valores arrecadados com os crimes eram utilizados para o financiamento de fugas, a promoção de melhorias nas condições carcerárias e ajuda aos familiares dos presos. Somente no ano de 1980 ocorreram 109 fugas no Presídio de Ilha Grande. Em alguns estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro, o CV acabou assumindo as funções do serviço social, promovendo festas natalinas, assim como, oferecendo assistência aos detentos e suas famílias. O nível de organização, infraestrutura e disciplina de seus membros acabou superando muitos objetivos que a luta armada revolucionária colocou em prática na década de 1970, ou seja, fez com que o CV ganhasse mais respeito por estar fazendo mais que o Estado (A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL, 2022).

Entre as atividades realizadas fora dos presídios, estão o assalto a bancos e o controle do tráfico de drogas no estado do Rio de Janeiro. Durante a década de 1990 o CV controlou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro de forma absoluta, assim como dominou grande parte das favelas cariocas instituindo um poder paralelo e controlando a vida dos moradores.

3.5.2 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O PCC é fruto de uma falha do Governo que não colocava em prática às leis que regia para uma boa convivência nas penitenciárias, com esse fato o PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presidiários, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté, chamada de "Piranhão", localizada a 130 quilômetros da cidade de São Paulo e considerada a prisão mais segura do estado, com intuito de combater a opressão dentro da prisão e vingar a morte de cento e onze presos em 2 de outubro de 1992 no massacre de "Carandiru" que se deu por conta da briga de dois prisioneiros de facções rivais, que tomou proporções enormes, se espalhando por todo o Pavilhão 9 e gerando uma rebelião dos prisioneiros, com a finalidade de controlar essa rebelião, cerca de 300 policiais adentraram o local sob o comando do Coronel Ubiratan.

Segundo o livro "A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil", do sociólogo Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, a situação do presídio Agrícola de Monte Cristo, Roraima, era precária, como em boa parte do país, perto de 1,5 mil presos conviviam num espaço para 750 pessoas, o que abria brechas para a criatividade. Em Monte Cristo, os presos construíram uma pequena vila no terreno da penitenciária com lojinhas, uma igreja e até academia de ginástica, com barracas feitas de lona, placas de madeira e embalagens de marmitex. A aparente flexibilidade das autoridades revelava, na verdade, o descaso do Estado. Direitos básicos não eram atendidos, como os relacionados à saúde e à assistência jurídica. Parte do esgoto do presídio era despejada no meio do pátio, produzindo mau cheiro permanente. Além de construírem pequenas vilas, às facções foram se fortalecendo em Roraima para governar o mundo das prisões. No Natal daquele ano, integrantes do grupo conseguiram coordenar da penitenciária de Monte Cristo uma onda de ataques a ônibus em Boa Vista para protestar contra o tratamento nas prisões. No ano seguinte, para se contrapor à força do CV, o PCC pôs em prática sua estratégia de filiação em massa e um ambiente explosivo foi se formando na penitenciária conforme

os grupos cresciam. Armas brancas eram fabricadas pelos presos com o entulho espalhado pelo pátio, sendo que alguns circulavam abertamente com suas facas. O rompimento formal entre os grupos, em junho de 2016, criou um impasse: como dividir o espaço com inimigos armados? Então coube ao PCC tomar a iniciativa da ação, na tentativa de eliminar os rivais.

4. MÉTODO DE PESQUISA

4.1 Pesquisa de campo

O método utilizado será desenvolvido por meio de entrevistas com pessoas anônimas da região de Fernandópolis-SP, através da plataforma Microsoft (Forms) e pessoas especializadas na área jurídica sobre o tema e sua opinião.

4.2 Pesquisa documental

O método de pesquisa documental será realizado por meio de pesquisa em Artigos Científicos, Documentos Oficiais (como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os Direitos Humanos) e pesquisas em tabelas oficiais para o acúmulo de dados estatísticos.

- a) **Sujeito da pesquisa:** temos como sujeito de pesquisa o sistema penitenciário e o Governo, com o intuito de analisar às falhas das políticas públicas e como isso afeta no surgimento de facções criminosas.
- b) **Delineamento do estudo:** fizemos pesquisas pela internet acerca do tema, estudamos a evolução histórica do sistema penitenciário no Brasil, às leis que regem às penitenciárias, os Direitos Humanos e como é a realidade vivida dentro dos presídios.
- c) **Procedimentos específicos:** utilizamos às técnicas de pesquisa descritiva e exploratória para abordar o tema de modo quali-quantitativo, a fim de coletar resultados através de pesquisas e entrevistas. Usufruímos da plataforma Microsoft Forms, contanto com um questionário aberto para o público em geral, entrevista com um profissional executivo do Direito Penal e Processual Penal, Dr. Alex Appoloni, e com uma estudante do Direito, esposa e mãe de detentos.

d) Análise dos dados: quanto à pesquisa qualitativa, utilizamos a metodologia dedutiva, pois analisamos uma situação em geral para chegarmos à conclusão no que diz respeito ao tratamento dos detentos dentro das penitenciárias. Quanto à pesquisa quantitativa, fizemos um questionário com seis perguntas objetivas e uma dissertativa, e obtivemos um total de oitenta e uma respostas, com um público-alvo de maior alcance entre 16 e 20 anos.

Quadro 1. Descrição dos entrevistados.

Fonte de Informação	Descrição do Entrevistado	Método de Coleta
Entrevistado 1	Alex Appoloni, professor e advogado criminalista.	Entrevista online (WhatsApp)
Entrevistado 2	Estudante, esposa e mãe de detentos.	Entrevista online (WhatsApp)

Fonte: Elaborados pelos autores (2022).

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A LEP tem uma função a cumprir em relação às penitenciárias e o tratamento dos detentos no decorrer do cumprimento de sua pena. Analisando às respostas obtidas através da entrevista com o professor Alex ao que diz respeito à LEP, podemos observar que é totalmente divergente da teoria, pois como foi dito em resposta pelo Alex, no Brasil as leis não são aplicadas 100%, o que acarreta para sua ineficácia. Então, é notório que o Estado precisa investir nas penitenciárias e começar a cumprir em totalidade a lei, tendo em vista que, o não cumprimento da lei afeta na ressocialização dos detentos, e em consequência disso, é propagado a reincidência de crimes.

Como já citado, às facções criminosas foram criadas através de uma rebelião para vingar o massacre do Carandiru. A situação em que o Presídio agrícola de Monte Cristo, Roraima, estava passando era precária, estabelecendo 1,5 mil presos em um espaço onde era para haver 750 pessoas no máximo. Com isso, houve uma criatividade generalizada, sendo assim, os presos começaram a criar lojinhas, uma academia e uma igreja. Contudo, essa cena só serviu para revelar o descaso que o Estado tem com os presídios, como por exemplo, direitos básicos de saúde não eram atendidos como deveriam. Então, nesse contexto, as facções foram se

fortalecendo cada vez mais, e de dentro da prisão de Monte Cristo foram comandados vários ataques a ônibus em Boa Vista para poderem protestar contra o tratamento que vinham tendo dentro das prisões. Segundo o professor Alex Appoloni, às facções não foram um erro em si, porém, uma negligência estatal. Às facções nasceram dentro dos presídios, porque o Estado permitiu. A falta de estrutura, por consequência, é um dos motivos para que as facções existam hoje. Até mesmo o STF declarou que os presídios em si são um Estado de Coisas Inconstitucional.

Além disso, o professor Alex, através da perspectiva de um estudante da Constituição brasileira, ressalta que às regras do jogo devem ser aplicadas independentemente da situação, isto é, a Lei deve ser cumprida à risca. Em vista disso, entende-se o quanto é importante a eficiência na aplicação da Lei no sistema penitenciário, sempre lembrando os princípios previstos na DUDH. Sob o mesmo ponto de vista, o entrevistado afirma: "É assim que funciona a democracia". Uma vez que, a democracia é um regime político em que a soberania é exercida pelo povo, é evidente que o ser humano deve ser tratado em conformidade com a lei, tendo em vista que há aprovação entre os povos sobre o que é assegurado na DUDH.

Além de que, Alex relata que o sistema penitenciário não cumpre com sua função social, pois não existe a ressocialização, sendo que nenhuma autoridade política se importa com os detentos, o que condiz com a nossa pesquisa de conclusão de curso, porque o governo não se importa com os presidiários e tratam de uma forma desumana, o que não corresponde com o que está escrito na LEP.

Ademais, o que fora transmitido a nós pelo Entrevistado 1, quanto a frase "bandido bom é bandido morto", evidencia a sua visão acerca da malevolência que tal frase carrega. Segundo o professor Alex, a frase é uma apologia ao crime de homicídio, uma vez que, ela sugere que é melhor alguém morrer do que ser um bandido, sendo que, todos possuem direito à vida, até mesmo um ladrão. Portanto, os princípios estabelecidos pela DUDH, nessa situação, devem ser levados em conta, pois, a vida precisa ser respeitada e vista como direito e compromisso no tocante à execução das leis.

Quanto a Entrevistada 2, que prefere permanecer no anonimato, a qual é esposa e mãe de detentos, obtivemos respostas pertinentes em relação ao nosso tema ao que diz respeito a vivência de uma pessoa que passa pela situação de conviver com um presidiário e que sabe realmente como é a realidade das penitenciárias brasileiras.

Ao ser indagada sobre o tratamento que os detentos recebem dentro das penitenciárias, a Entrevistada 2 alega que eles recebem um tratamento desumano, visto que, são desrespeitados a todo tempo e não recebem o atendimento que deveriam. Tanto os detentos quanto os familiares são desrespeitados, pois ao levar o alimento para os presos ela diz que os agentes vasculham os alimentos sem nenhuma educação. Então, é notório que não é apenas o privado de liberdade que sofre, mas também seus familiares que não recebem nem um tipo de apoio do Estado, o que diverge com a lei, visto que o detento tem direito a visitas, direito a receber os alimentos que seus familiares levam, no entanto, na prática é bem divergente.

Uma das perguntas que foi direcionada à K.C, diz respeito a criação de facções, se ela acha que tem algo relacionado com um erro governamental. Ao expressar sua resposta, ela afirma que onde o Governo não está presente, o crime reina. A Entrevistada 2 diz que o crime vai doutrinando às crianças e adolescentes, principalmente as mais vulneráveis e que vivem em condições precárias e ressalta que "enquanto a polícia for agressiva e não protetora, estaremos a caminho do crime".

Ademais, a Entrevistada 2 parte de uma perspectiva de quem vive na pele a experiência de ter alguém na penitenciária. Assim sendo, é submetida a situações constrangedoras que decorrem de uma má organização das prisões. No tocante a isso, K.C nos deu sua opinião sobre a frase "bandido bom é bandido morto", não poupando em palavras a revolta e frustração acerca do peso que a frase carrega, a Entrevistada 2 acredita que o fator principal de frases como essa serem consideradas é a falta de empatia na sociedade atual. Destarte, o significado de empatia é o esforço de sentir o que outra pessoa sente, caso estivesse em sua situação. Por isso, a empatia é um ponto crucial quando o assunto é olhar para alguém privado de sua liberdade como pessoa, não como um ser inferior. Dito isso, fica evidente a importância da DUDH na estrutura de uma penitenciária, pois o relato da Entrevistada 2 potencializa o fato que a lei é ideal em sua teoria, sendo insuficiente na prática, uma vez que, muitas pessoas testemunham a realidade que K.C nos relatou.

Outrossim, a Entrevistada 2 relata como funciona às visitas nas penitenciárias, na qual é aos finais de semanas, em CDPS- Centro de Detenção Provisórias é no sábado ou no domingo, são alas separadas, pelos números das matrículas, o horário é das 08h até as 16h e ocorre em um local chamado "queto", nome que eles denominaram a uma cabana que eles próprios fazem para receber os

familiares, com várias cobertas, para receberem às visitas íntimas. Já os detentos que não recebem esse tipo de visita, eles ficam no pátio o dia todo durante o período. Para ter acesso as visitas, os familiares têm que possuir em mãos a carteirinha e um documento com foto. Depois, precisam passar numa vistoria, a alimentação é inspecionada e passada num scanner. Em seguida, pode pegar os pertences, com alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, chamado de "jumbo", que significa, kit de higiene e coisas pessoais que os familiares levam e a equipe da detenção entrega para os detentos, sendo que só podem entrar quem estiver na lista de familiares permitidos a visita.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inércia do Governo em relação ao sistema penitenciário e o que isso tem como consequência na aplicação das leis. Diante disso, obteve-se resultados pertinentes quanto esse assunto, visto que, os detentos sofrem por causa dessa desfeita do Governo, sendo prejudicado o cumprimento legal previsto em leis. Então, é notório, que quanto mais o Governo falha, mais a indignação dos detentos aumenta, pois não recebem o tratamento devido, o que corrobora para a não ressocialização.

Ademais, muitos direitos dos detentos são praticamente cancelados assim que se sentam no banco dos réus. Direitos humanos são deixados de lado, como saneamento básico, refeição, saúde obrigatória, dentre muitos outros requisitos necessários para um ser humano sobreviver. Tais pessoas merecem ser tratadas com o previsto em lei, isto é, com suas devidas restrições. Dessa forma, o indivíduo ter errado não significa que deva ser exilado da sociedade para sempre, pois é necessário ocorrer a ressocialização após o cumprimento de sua pena.

Sendo assim, a temática é de extrema importância para a sociedade, dado que é fundamental expor a problemática que ocorre diariamente perante a população nacional. Várias negligências estatais ocorrendo, desvios de dinheiro, que seria para a construção de novos centros de detenção e saneamento básico, tratamentos inumanos, deixando-os vulneráveis e seus familiares sem apoio algum do Estado.

Conclui-se, então, que o Governo é extremamente falho em relação às penitenciárias brasileiras, pois não basta só o sistema ser punitivo, mas sim cumprir

sua função social que é reinserir o indivíduo em sociedade. Portanto, estudar o sistema como um todo e como isso afeta o convívio social é de suma importância, pois é preciso pensar que esses indivíduos que estão dentro das penitenciárias, sendo largados à mercê de seus direitos e garantias, são os mesmos que mais tarde voltarão para a sociedade. Diante de tudo que foi estudado e analisado, pode-se deixar a seguinte reflexão: será que essas pessoas voltarão ressocializadas e habilitadas para viverem novamente em sociedade, ou será que refletirão o tratamento que recebiam lá dentro em seu comportamento?

REFERÊNCIAS:

A GUERRA; **A ascensão do pcc e o mundo do crime no Brasil**. Disponível em: <<https://todavialivros.com.br/livros/a-guerra-a-ascensao-do-pcc-e-o-mundo-do-crime-no-brasil>>. Acesso em: 24 maio de 2022.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993. Disponível em: <<https://lelivros.love/book/download-comando-vermelho-a-historia-secreta-do-crime-organizado-carlos-amorim-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

ASSIS, R.D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 maio 2022.

BARRETO, Sidnei. **Dos objetivos e da aplicação da lei de execução penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BBC NEWS BRASIL. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20por%20100%20mil%20pessoas>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRAGA, Ivando das Neves. **As violações aos direitos e garantias dos presos no cárcere**, 2021. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12149/As-violacoes-aos-direitos-e-garantias-dos-presos-no-carcere>>. Acesso em: 05 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei de organização criminosa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso 19 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**, 2006. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 05 de ago. 2022.

CAMERA LEGISLATIVA. **ONU vê tortura em presídios como problema estrutural do Brasil**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-torturaempresidioscomoproblemaestruturaldobrasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

CARLOS, Luís. **O preâmbulo da constituição brasileira de 1988.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10823/o-preambulo-da-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CONSULTOR JURIDICO. **Brasil lotação carcerária 15 mil mortes presídios.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em 12 de set. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **O que é e para que serve a Constituição de um país.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-out-03/antonio-queiroz-serve-constituicao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20essencialmente%3A%20\(a,m%C3%A9todos%20de%20escolha%20dos%20governantes](https://www.conjur.com.br/2018-out-03/antonio-queiroz-serve-constituicao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20essencialmente%3A%20(a,m%C3%A9todos%20de%20escolha%20dos%20governantes)>. Acesso em: 16 de ago. 2022.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem aos Direitos Humanos.** International Centre for Prison Studies, 2002. p. 41. Disponível em: <file:///C:/Users/Aluno/Downloads/309_manual_adm_penitenciaria.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>>. Acesso em: 10 maio 2022.

DE SÁ, Beatriz. **Constituição: conceito, classificação, objeto e conteúdo.** Jus Brasil. Disponível em: <<https://beatrizcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/519728563/constituicao-conceito-classificacao-objeto-e-conteudo>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

DE SÁ, Ericka. **Superlotação e precariedade abrem espaço para crime organizado em prisões.** Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/superlota%C3%A7%C3%A3o-e-precariedade-abrem-esp%C3%A7o-para-crime-organizado-nas-pris%C3%B5es/a-17359119>>. Acesso em: 22 ago 2022.

EL PAÍS. **“Pisei, dei murro na cara”, a confissão de maus-tratos de um gestor de 14 presídios de Goiás.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-23/pisei-dei-murro-na-cara-e-peguei-95-celulares-a-detalhada-confissao-de-maus-tratos-de-um-gestor-de-14-presidios-de-goias.html#?rel=listaapoyo>>. Acesso em: 19 de set. 2022.

EL PAÍS. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>>. Acesso em: 19 de set. 2022.

FERREIRA, ANDRÉ. **O Sistema Penitenciário Federal e o Crime Organizado no Brasil.** Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4739/1/O%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%20Federal%20e%20o%20Crime%20Organizado%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. **Histórico.** Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/historico>>. Acesso em: 16 maio 2022.

GUIMARÃES, Mariana. **Execução Penal: o que diz a Lei? Qual sua finalidade?** Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-penal/execucao-penal/>>. Acesso em: 16 ago 2022.

GURGEL, Larissa Maria Duarte; BASÍLIO, Yasmin Alves; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **O sistema penitenciário brasileiro e o surgimento das facções criminosas: causa e consequência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92941/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-surgimento-das-faccoes-criminosas-causa-e-consequencia>>. Acesso em: 19 set.2022.

IBGE. **População.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

INTERNATIONAL POLICE ASSOCIATION. **O Primeiro Comando da Capital – PCC.** Disponível em: <<https://www.ipa-brasil.org/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

JUSBRASIL. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias.** Disponível em: <<https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/591838705/origemdaspenaseasprimeiraspenitenciarias#:~:text=A%20partir%20do%20s%C3%A9culo%20XVIII,de%20puni%C3%A7%C3%A3o%20o%20castigo%20f%C3%ADsico>>. Acesso em: 19 de set. 2022

LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho penal.** Buenos Aires: 1961, p. 19.

LUZ, José William Pereira. **Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96766/analise-da-evolucao-das-faccoes-e-de-sua-constituicao-em-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 26 set 2022

LEXLATIN. **Solução para superlotação dos presídios brasileiros.** Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/solucao-para-superlotacao-dos-presidios-brasileiro>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Execução penal.** Disponível em: <https://jus-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais?amp_gsa=1&_js_v=a9&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAw%3D%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16599884751590&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F90440%2Fo-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 09 de ago. 2022.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Natureza jurídica da execução penal.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57075/natureza-juridica-da-execucao-penal>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=BOky>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

MICROSOFT Word. **A origem do crime organizado no Brasil.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF>. Acesso em 19 set. 2022

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Rússia.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/russia.htm>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

NUNES, Helom. **Qual a natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos?** Meu mundo sem limites. Disponível em: <<https://helomnunes.com/2017/12/17/qual-a-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

PAULUZE, Thaiza. **Governo federal gastou só 12% dos recursos do fundo penitenciário em 2019.** Folha de S. Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/governo-federal-gastou-so-12-dos-recursos-do-fundo-penitenciario-em-2019.shtml>>. Acesso em: 9 maio 2022.

POLITIZE. **Sistemas penitenciários em outros países.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **A História dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unidospelosedireitoshumanos.org.br/request-info/what-are-human-rights-booklet.html>>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

UNODC. **Redução da população carcerária reforça importância de políticas judiciais.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2021/05/reducao-da-populacao-carceraria-reforca-importancia-de-politicas-judiciarias.html>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=As%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20anteriores%20s%C3%A3o%20as,%2C%201937%2C%201946%20e%201967.&text=Apoiado%20pelo%20>>

Partido%20Portugu%C3%AAs%2C%20constitu%C3%ADdo,a%20primeira%20Constitu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. São Paulo, Atlas, 2009. Disponível em:<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2009;000856251>>. Acesso em 20 set. 2022.

TOP 10 MAIS. **Top 10 países com a maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <<https://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 22 de ago. 2022.